



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO N° 40.2024.CPL.1407841.2024.014923

PROCESSO SEI N.º 2024.014923

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO APRESENTADO PELA EMPRESA **TELSINC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O N° 01.096.059/0001-98. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO ATENDIDOS. PEDIDO TEMPESTIVO. REPUTAR ESCLARECIDO. MANTER A DATA DO CERTAME.

1. DA DECISÃO

Analizados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 59, § 1º, do ATO PGJ N.º 8/2024, decide:

a) **Co n h e c e r** do **pedido de esclarecimento** apresentado pela empresa **TELSINC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.096.059/0001-98, aos termos do Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO 94.012/2024-CPL/MP/PGJ**, pelo qual o *contratação de empresa especializada para fornecimento de subscrição de licença de uso da plataforma de softwares Microsoft Office 365, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, com suporte técnico, de acordo com as condições constantes do Edital e seus anexos, visando suprir as necessidades das unidades do Ministério Público do Amazonas (MPAM)*;

b) **No mérito, reputar esclarecidas** a solicitações, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame**, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto, em consonância com o art. 55, §1º, da Lei n.º 14.133/21.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.

Chegaram ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, o pedido de esclarecimento interposto aos termos do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO 94.012/2024-CPL/MP/PGJ**, pela empresa **TELSINC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.096.059/0001-98, em 16 de agosto de 2024, às 15h32min, onde questiona, em suma:

Ao
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
CPL

Sr. Pregoeiro Cleiton da Silva Alves

A Empresa Telsinc Comércio de Equipamentos de Informática LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.096.059/0001-98, vem por meio deste solicitar o seguinte esclarecimento:

Em virtude da alteração da data de abertura da sessão do Pregão Eletrônico nº 94012/2024 entendemos que o prazo para esclarecimento e ou impugnação não será reaberto. Está correto o nosso entendimento?

Gentileza confirmar o recebimento deste email.

Atenciosamente,

Maristela Saul Ferro
Especialista em Propostas de Negócios

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

3. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto do [art. 164, caput, da Lei n.º 14.133/2021](#).

Reza esse dispositivo que *"qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame"*.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual oposição dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer pessoa é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretensão licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. As peças em análise preencheram, também, esse requisito ao indagarem, pontualmente, o entendimento de determinadas regras do Edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

Com termos semelhantes dispõem, também, os subitens 22.e e seguintes do Edital do Pregão Eletrônico nº 94.012/2024-CPL/MP/PGJ, estipulando que:

22.1. Até o dia 16/08/2024, 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá **IMPUGNAR** este Edital por irregularidade na aplicação da [Lei nº 14.133, de 2021](#), mediante **petição**, que deverá obrigatoriamente ([art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011](#)) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

22.2. Os pedidos de **ESCLARECIMENTOS** referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até o dia 16/08/2024, 3 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, até às 15h (horário de Brasília), exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital, mediante **petição**, que deverá obrigatoriamente ([art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011](#)) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

22.3. Os pedidos de impugnações e esclarecimentos, bem como as respectivas respostas, serão divulgados no site <https://www.gov.br/compras/pt-br>, na área Gestor Público/consultas/pregões/agendados (http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/Pregao/lista_pregao_filtro.asp?Opc=0) e no site oficial do MPAM. O fornecedor, além do acesso livre, poderá visualizar também no menu principal, no link: “visualizar impugnações /esclarecimentos/avisos”.

22.4. A impugnação ou pedido de esclarecimento poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao@mpam.mp.br, no horário local de expediente da Instituição, até às 15 horas (horário de Brasília) da data limite fixada ou por petição dirigida/protocolada no Prédio-Sede desta PGJ, localizado na Av. Coronel Teixeira, nº 7995 - Nova Esperança, CEP: 69037-473, endereçado à Comissão Permanente de Licitação.

22.5. Acolhida a impugnação ou determinadas as providências requeridas, será designada nova data para realização da sessão pública, salvo quando estas não afetarem a formulação das propostas.

22.6. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

22.6.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

22.7. As respostas aos pedidos de esclarecimentos divulgadas pelo sistema vincularão os participantes e a Administração.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, segundo inteligência do [art. 183, da Lei nº 14.133/2021](#), de onde

se extrai que nos "prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento".

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

Considerando o exposto, como mencionado anteriormente, a parte interessada apresentou sua solicitação por e-mail em **16/08/2024**. Portanto, a peça trazida a esta CPL é **TEMPESTIVA**.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

4. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei nº. 14.133/2021**, novel Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, segundo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no art. 5º da Lei Nº 14.133/2021, abaixo disposto:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (g.n.)

Em outras palavras, no que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, sem se afastar dos princípios básicos descritos no dispositivo supra.

Estabelecidos os princípios legais, apresentamos a seguir as razões e motivações acerca dos questionamentos aventados pelas pretensas licitantes.

Da análise dos pedidos colacionados, infere-se que as objeções suscitadas se referem às disposições expressas no próprio instrumento convocatório, notadamente, às especificações do **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 7.2024.DTIC.1362660.2024.014923**.

Os autos, então, foram encaminhados ao setor responsável pela demanda, a saber, a **DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - DTIC** deste *Parquet*, que se manifestou da seguinte forma:

PARECER Nº 64.2024.SIET.1406520.2024.014923

(...)

Em atenção ao pedido de esclarecimento, enviado pela Comissão Permanente de Licitação através do Ofício 1406002, este Setor de Infraestrutura e Telecomunicações (SIET) encaminha as seguintes manifestações.

TELSINC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA

Esclarecimentos:

Empresa: *"Entendemos que as aquisições do estimado órgão se darão em sua totalidade logo ao início do contrato e não haverá crescimento do contrato ao longo dos 36 meses. Caso havendo o crescimento é de entendimento que poderá haver reajustes no preço praticado devido aos custos junto ao fabricante. Está correto nosso entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer."*

Resposta:

O quantitativo de licenças do edital será contratado em sua totalidade no início do contrato. Quanto a um possível crescimento do contrato não há previsão, entretanto não podemos informar no momento se ocorrerá ou não, e caso ocorra será balizado pela Lei nº 14.133/2021.

Manaus, 19 de agosto de 2024.

CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA

Chefe do Setor de Infraestrutura e Telecomunicações

Assim, este Pregoeiro, em cumprimento ao **“item 22”** do ato convocatório, acolhe integralmente as considerações da unidade técnica e considera esclarecidas as questões, reputando, portanto, desnecessária a retificação do edital quanto aos pontos atacados, dando prosseguimento ao certame até o seu desiderato.

Feitas tais considerações, passaremos à conclusão.

5. CONCLUSÃO

Dessarte, recebemos e conhecemos das solicitações interpostas pela empresa **TELSINC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.096.059/0001-98, para, no mérito, **reputar esclarecidas as solicitações.**

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 55, §1º, da Lei n.º 14.133/21, **mantém-se a realização do certame na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento**

aos demais atos providenciais.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 20 de agosto de 2024.

Cleiton da Silva Alves

Pregoeiro - PORTARIA N° 926/2024/SUBADM



Documento assinado eletronicamente por **Cleiton da Silva Alves, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 20/08/2024, às 12:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1407841** e o código CRC **54CC1C25**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - CEP 69000-000 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

PARECER Nº 64.2024.SIET.1406520.2024.014923

PROCESSO DE COMPRA 2024.014923

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de subscrição de licença de uso da plataforma de softwares Microsoft Office 365, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, com suporte técnico, de acordo com as condições constantes do Edital e seus anexos, visando suprir as necessidades das unidades do Ministério Público do Amazonas (MPAM).

ORIGEM: Pregão Eletrônico n. 94.012/2024/CPL/PGJ, Termo de Referência n. 7.2024.DTIC.1362660.2024.014923.

Em atenção ao pedido de esclarecimento, enviado pela Comissão Permanente de Licitação através do Ofício 1406002, este Setor de Infraestrutura e Telecomunicações (SIET) encaminha as seguintes manifestações.

TELSINC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA

Esclarecimentos:

Empresa: "Entendemos que as aquisições do estimado órgão se darão em sua totalidade logo ao início do contrato e não haverá crescimento do contrato ao longo dos 36 meses. Caso havendo o crescimento é de entendimento que poderá haver reajustes no preço praticado devido aos custos junto ao fabricante. Está correto nosso entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer."

Resposta:

O quantitativo de licenças do edital será contratado em sua totalidade no início do contrato. Quanto a um possível crescimento do contrato não há previsão, entretanto não podemos informar no momento se ocorrerá ou não, e caso ocorra será balizado pela Lei nº 14.133/2021.

Manaus, 19 de agosto de 2024.

CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA

Chefe do Setor de Infraestrutura e Telecomunicações



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alexandre dos Santos Nogueira, Chefe do Setor de Infraestrutura e Telecomunicação - SIET**, em 19/08/2024, às 10:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1406520** e o código CRC **7A74B6B9**.